

TC 022.423/2016-8

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Neila Pereira dos Santos, ex-Prefeita do Município de Peixe-TO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da impugnação total das despesas do Convênio 717/2009 (Siafi 704153), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Temporada de Praia ” (peça 1, p. 37).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 312.500,00, sendo R\$ 300.000,00 em recursos federais (peça 1, p. 43). O valor foi repassado ao conveniente em duas parcelas, conforme crédito na conta específica em 28/8/2009 e 21/9/2009 (peça 66, p. 3-4).

3. No âmbito deste Tribunal, promovida a citação da ex-gestora (peças 26 e 27), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO), ao rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela responsável (peça 31), propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da ex-prefeita, condenando-a em débito correspondente ao total de recursos repassados ao município e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peça 33, p. 5-7, e peças 34 e 35).

4. Em minha primeira manifestação neste processo (peça 36), dissenti da proposta da unidade técnica por entender que o fundamento para a proposta de condenação (“falta de demonstração do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e os pagamentos”) não havia constado do ofício citatório. Por esse motivo, sugeri a renovação da citação, proposta que foi acatada por Vossa Excelência (peça 37).

5. Promovida a nova citação (peça 39), a responsável apresentou os documentos que constam das peças 46-52 e 58-70. A partir do exame das novas alegações de defesa, a Secex-TO propõe, em pareceres uniformes, afastar o débito imputado à ex-prefeita, sem prejuízo de julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peças 72-74).

6. De minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada.

7. Em que pese não ter havido fiscalização *in loco* do evento, considero que os documentos constantes dos autos (peças 11, p. 6-59; 12, p. 1-16; 13, p. 13-37; 14, p. 1-13; 15, p. 3-20) comprovam a **execução física** das metas pactuadas (peça 1, p. 12-13).

8. Ressalte-se que o próprio MTur considerou regular a execução física, exceto quanto à meta relativa à veiculação de publicidade em rádio (peça 1, p. 98-100). A meu ver, no entanto, a documentação apresentada pela responsável à peça 15, p. 3-20 pode ser considerada suficiente para comprovar também essa meta.

9. Da mesma forma, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da **execução financeira**. Após a renovação da citação, a Sra. Neila Pereira dos Santos apresentou cópias de cheques nominais às empresas contratadas, notas fiscais emitidas e extratos bancários da conta vinculada, permitindo

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas (peças 59-62; 66, p. 3-5; 67-70).

10. Relativamente ao show previsto no plano de trabalho, verifica-se que, além da nota fiscal e da cópia de cheque relativos ao serviço, constam do processo declarações emitidas pela empresa representante da banda dando à contratada exclusividade para a data do evento à época da contratação, bem como confirmando posteriormente a realização das apresentações (peças 48 e 70). Há uma divergência entre o valor previsto para a apresentação musical no plano de trabalho (R\$ 80.000,00 – peça 1, p. 12-13) e o valor que consta da nota fiscal emitida pela empresa contratada (R\$ 85.000,00 – peça 70, p. 1). Não obstante, ficou demonstrado que a diferença foi paga com recursos da municipalidade (peça 70, p. 8-9).

11. Assim, entendo que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira, sobretudo tendo em vista que não há relatos de fraudes ou sobrepreço na execução do ajuste. Fica elidida, portanto, a irregularidade atinente à falta de nexo de causalidade que constou do ofício de citação (peça 39).

12. As demais irregularidades elencadas na citação consistem em falhas nos procedimentos licitatórios, incluindo ausência de contrato de exclusividade que justifique a contratação da atração musical por inexigibilidade de licitação. Tais ocorrências, apesar de consistirem em irregularidades, são insuficientes para a imputação de débito à responsável, motivo pelo qual anuo à proposta da unidade técnica de afastá-lo.

13. Convém registrar que o município chegou a parcelar o débito, tendo recolhido parte da dívida que lhe havia sido imputada pelo MTur (peça 17, p. 20-26 e 31-33). Posteriormente o parcelamento foi cancelado, sendo instaurada a presente TCE (peça 18, p. 1 e 7).

14. Especificamente no que se refere à contratação de atração artística por inexigibilidade, ela se deu com base apenas em carta de exclusividade para o dia e local do evento (peça 48, p. 1), como já mencionado. Compulsando os autos, verifico que **as cartas de exclusividade apresentadas à época da contratação não estabelecem obrigações e deveres, poderes e direitos de representação, tampouco estão registradas em cartório**. Não preenchem, portanto, os requisitos fixados pelo Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que apreciou consulta sobre o tema formulada pelo Ministério do Turismo, não sendo possível considerar a falha apenas ressalva nas contas do gestor.

15. Assim, entendo que, neste caso concreto, os documentos apresentados pela gestora não se revestem das formalidades exigidas para caracterizar a inviabilidade de competição, configurando prática de ato de gestão com infração à norma legal, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito com fundamento no art. 16, inciso III, b da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II da mesma lei.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 72-74).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador